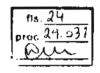
#### <u>LEI Nº 5.349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.999</u>

#### Estabelece normas para o ordenamento dos processos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para o ordenamento dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí, visando ao melhor cumprimento de seus fins.
- § 1º Processo, para os fins desta Lei é o conjunto regularmente autuado, protocolado, numerado e formado por requerimentos, informações introdutórias, documentos, manifestações, pareceres, despachos e outros necessários a tomada de decisão, de alta relevância para a Administração.
- § 2º Não se incluem na categoria de processo os documentos elaborados para procedimento interno de comunicação, correspondência, bem como aqueles destinados a atos administrativos, mediante formulários padronizados, com fluxos predeterminados.
  - Art. 2º Os processos classificam-se em:
- I processos especiais, com rito e regras próprias definidos em legislação específica;
  - II comuns, todos os não enquadrados na categoria Especial.
- § 1º Enquadram-se, desde já, na categoria de especial, sem prejuízo de outros que poderão a vir integrá-la, os processos de:
  - I licitação;
  - II sindicância ou Inquérito Administrativo;
  - III aprovação de projetos, construção, reforma e regularização de edificações;
  - IV parcelamento do solo;
  - V administrativo tributário;
  - VI multas por infração de trânsito;
  - VII desapropriações;
  - VIII tomada de contas.





- § 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos processos especiais, naquilo que não contrariem a legislação que lhes é própria.
- Art. 3º Os processos tem por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório da autoridade competente na sua esfera de atuação, o qual deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.
- § 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.
- § 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo.
- § 3º Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, ou por cópia de seu inteiro teor, aos que o requererem.
  - Art. 4° Do despacho decisório do processo caberá:
  - I pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão;
- II recurso, dirigido a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.
- § 1º Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso ao Prefeito;
- § 2° Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e na legislação específica.
- § 3º O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.
- § 4° Encerra igualmente a esfera administrativa o despacho do Prefeito, nos casos de que trata o artigo 9°, "caput".
- Artigo 5° É de 60 (sessenta) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.



Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da data da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ou da ciência do interessado, em dias corridos, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.

- Art. 6º Quando a lei não fixar prazo diferente, o pedido de reconsideração e o recurso administrativo deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.
- § 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.
- § 2º A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de oficio ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração ou ao recurso administrativo quando:
- I por motivo de força maior, o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo não forem decididos nos prazos previstos neste artigo.
- II houver justo receio de prejuízo de dificil e incerta reparação decorrentes da execução.
- Art. 7º Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da sanção.

- Art. 8º São competentes para decidir na estrutura organizacional da Administração Municipal;
  - I o Prefeito;
  - II os Secretários Municipais;
  - III as autoridades máximas das entidades integrantes da Administração Indireta;
  - IV os Diretores:
  - V os Chefes de Divisão:
  - VI os Chefes de Seção.



Parágrafo único – São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 9º - O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para qual seja recomendada a sua deliberação.

Parágrafo único - A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais e aos titulares das entidades de Administração Indireta, dentro da sua esfera de competência.

- Art. 10 As demais autoridades enumeradas no artigo 8°, compete:
- I decidir o assunto de sua alçada, de acordo com as normas vigentes;
- II exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
- III conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.
- Art. 11 Respondem funcional, civil e criminalmente todos aqueles que praticarem os seguintes atos:
- I adulteração de documentos, processos, termos, fichas, formulários, livros e assentamentos;
- II atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato referente ao andamento dos papéis;
- III comentários, dentro ou fora da repartição a respeito de informações, pareceres e despachos exarados nos processos;
  - IV divulgação indevida de despachos, pareceres e informações;
  - V descortesia nos despachos, pareceres e informações;
  - VI retirar documentos que integram a sequência de um processo.
- § 1º Os servidores públicos municipais, no uso de suas atribuições, ficam impedidos de atuarem ou de se manifestarem nos processos dos quais sejam requerentes ou tenham interesse direto.
- § 2º Os fatos referidos neste artigo, quando praticados por servidores públicos municipais, serão punidos na forma das disposições estatutárias, e da legislação pertinente.





Art. 12 - Os processos somente poderão ser encerrados após despacho decisório.

§ 1° - O encerramento far-se-á por termo da autoridade competente, no qual conste o prazo de guarda em arquivo, conforme tabela de temporalidade.

§ 2º - Inexistindo definição do prazo de guarda na tabela de temporalidade, o encerramento far-se-á após consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, que fixará os procedimentos aplicáveis à formação, classificação, formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos.

Parágrafo único – Os processos terão ordenação por exercício e em sequência numérico-cronológica.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2